



PROCESSO TC N.º 19738/21

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Antônio Coelho Cavalcanti

Advogados: Dr. Roberto Alves de Melo Filho (OAB/PB n.º 22.065) e outros

Interessada: Francisca Marlene Nunes de Carvalho

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – AUXILIAR DE ENFERMAGEM – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – FIXAÇÃO DO BENEFÍCIO EM VALOR SUPERIOR À REMUNERAÇÃO NO CARGO EFETIVO – POSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41/2003 C/C O ART. 1º, § 5º, DA LEI NACIONAL N.º 10.887/2004 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO ATO E NOS CÁLCULOS DOS PROVENTOS – CONCESSÃO DE REGISTRO. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00935/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à revisão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Francisca Marlene Nunes de Carvalho, matrícula n.º 91.169-1, que ocupava o cargo de Auxiliar de Enfermagem, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB**, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato de aposentadoria, fl. 116, e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 27 de abril de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Presidente



PROCESSO TC N.º 19738/21

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 19738/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da revisão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Francisca Marlene Nunes de Carvalho, matrícula n.º 91.169-1, que ocupava o cargo de Auxiliar de Enfermagem, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência I – DIAPP I, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 127/133, constatando, resumidamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 15.606 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 75 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE de 18 de dezembro de 2021; d) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, c/c o art. 1º da Lei Nacional n.º 10.887/2004; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994.

Ao final, os técnicos da DIAPP I apontaram, como irregularidades, a ausência da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, relativa ao período de 01 de agosto de 1979 a 31 de maio de 1985, a carência da comprovação do estado civil, bem como erro nos cálculos dos proventos, porquanto ultrapassou a remuneração do cargo efetivo.

Após a regular instrução do feito, inclusive com apresentações de documentos e defesa pelo Presidente da PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, fls. 140/144, os analistas do Tribunal, fls. 152/154, apesar de considerarem sanadas parte das eivas, mantiveram a pecha atinente aos cálculos proventuais.

Efetivada a citação da aposentada, Sra. Francisca Marlene Nunes de Carvalho, fls. 157/159, esta deixou o prazo transcorrer *in albis*.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar a respeito da matéria, fls. 165/169, pugnou, em apertada síntese, pela assinatura de prazo, para que o Presidente da PBPREV retificasse os cálculos proventuais, com observância do disposto no art. 40, § 2º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98.

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 170/171, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 14 de abril de 2023 e a certidão, fls. 172/173.

É o breve relatório.



PROCESSO TC N.º 19738/21

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Areópago de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, constata-se que a Paraíba Previdência – PBPREV, após o pedido de revisão de inativação formulado pela servidora, Sra. Francisca Marlene Nunes de Carvalho, fl. 72, editou novo ato de aposentação, Portaria – A – N.º 1.156, fl. 116, desta feita com base no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, c/c o art. 1º da Lei Nacional n.º 10.887/2004. Além disso, a entidade securitária estadual efetuou a apuração dos proventos considerando as contribuições incidentes sobre as parcelas de natureza temporária na média aritmética simples.

Ao examinar o feito, os inspetores deste Tribunal e o Ministério Público Especial, concluíram pela imprescindibilidade de alteração dos cálculos proventuais, visto que o valor do benefício não poderia exceder a remuneração da servidora no cargo efetivo. Entretanto, cabe ressaltar que, ao examinar matéria assemelhada nos autos do Processo TC n.º 09987/19, o eg. Tribunal Pleno decidiu, através do Acórdão APL – TC – 00166/20, admitir a percepção de benefício securitário acima da remuneração do servidor no cargo efetivo, *verbo ad verbum*:

PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – AUXILIAR DE SERVIÇOS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA EM OUTRO FEITO – REVISÃO DO ATO PELA ENTIDADE SECURITÁRIA – FIXAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO EM VALOR SUPERIOR À REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO – POSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41/2003 C/C O ART. 1º, § 5º, DA LEI NACIONAL N.º 10.887/2004 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DOS PROVENTOS – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. 1) É indevido o desconto previdenciário incidente sobre a remuneração sem repercussão nos futuros proventos da aposentadoria ou pensão, visto que a contribuição não pode exceder ao valor necessário para o custeio do sistema previdenciário, nem pode haver desconto previdenciário em parcelas não reflexivas no benefício. 2) No cenário da Pública Administração, remuneração do servidor se distingue do termo remuneração do cargo: esta correspondente ao valor inicial e atribuído a quem se investe no cargo a qualquer tempo; e aquela é inerente à remuneração do cargo e acréscimos em decorrência de peculiaridades, a exemplo de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança durante a vida funcional, todos integráveis à



PROCESSO TC N.º 19738/21

remuneração de contribuição. 3) A legislação infraconstitucional, em harmonia com o preceito constitucional, autoriza a integração de parcelas da "remuneração do servidor" à remuneração do cargo, formando a remuneração de contribuição, para gerar efeito no benefício futuro, o que não se trata de incorporação de parcelas, mas de sua composição na base contributiva. 4) Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato, inclusive com reconhecimento da possibilidade de ultrapassagem dos proventos da remuneração do servidor no cargo efetivo, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar arquivamento dos autos. (TCE/PB – Tribunal Pleno – Processo TC n.º 09987/19, Redator, Cons. André Carlo Torres Pontes, Data de Julgamento: 10/06/2020, Data de Publicação: Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26/06/2020)

Feitas estas considerações, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 116, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Francisca Marlene Nunes de Carvalho), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, c/c o art. 1º da Lei Nacional n.º 10.887/2004), o tempo de contribuição (15.606 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária estadual (aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994).

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato de aposentadoria, fl. 116, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 2 de Maio de 2023 às 13:31



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 28 de Abril de 2023 às 08:38



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 28 de Abril de 2023 às 15:40



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO